



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 780 / 2015

153ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.09.2015

PROCESSO Nº 1/3952/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.12834-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA.

1 – Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL AMPLA**, constatou-se falta de escrituração de Notas Fiscais de Saídas não tributadas. **2- AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, por reenquadramento da penalidade. **3- RECURSO INTERPOSTO** conhecido e não provido. **4** – Decisão amparada no conjunto probante dos Autos.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL PLENA** tendo como decorrência o Auto de Infração 2014.2834-5 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

" AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO RÉGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO, CONSTATOU-SE QUE O MESMO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013, DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUAS EFD NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS CONFORME INF. COMP. PLANILHAS. "

Foi apontada infringência ao artigo 18 ,Lei nº. 12.670/96,Convênio ICMS 143/2006 e como penalidade, a prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	1.000.000,00
ICMS	-
MULTA	100.000,00
TOTAL	100.000,00

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, em observância ao prazo regulamentar.

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com o ementado a seguir descrito:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS (EFD). Agosto de 2013. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Infração ao artigo 270 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96. **DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.**

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCEs)

Base de Cálculo	-
ICMS	-
MULTA	200,00
TOTAL	200,00

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer 359/2015, assim posiciona-se:

- Não podemos concordar com a decisão de parcial procedência proferida na Instância Singular, sob o argumento de que " a obrigação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

da escrituração dos documentos fiscais de saída permanece ainda no ordenamento jurídico, apenas a penalidade específica é que não existe mais, razão pela qual deve ser apenada com o disposto no art. 123, VIII "d" da Lei 12.670/96."

- Ressaltamos que a escrita fiscal é o instrumento básico para o controle pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros de aferir a veracidade ou não das operações dos contribuintes do ICMS, cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.
- A presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela Autoridade Fiscal. Assim sendo, resta então reformar o julgamento monocrático quando declarou a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, devendo a acusação fiscal prosperar em sua totalidade.
- Fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 126 da Lei 12.670/96.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do reexame Necessário dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular de procedência do auto de infração.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultora Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE REEXAME NECESSÁRIO**, ao Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, "**AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.**

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO, CONSTATOU-SE QUE O MESMO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013, DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUAS EFD NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS CONFORME INF. COMP. PLANILHAS."

Como penalidade, o autuante, sugere a aplicação do Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Art. 126. As infrações decorrentes com mercadorias ou prestações de serviços, sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como o amparadas por não-incidência, ou contempladas por isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

A legislação tributária exige que todo documento fiscal "sob qualquer título", seja escriturado no livro fiscal próprio. No caso em análise, a obrigação refere-se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Livro Registro de Saídas. A referida obrigação está presente no art. 270, § 2 do Decreto 24.569/97.

"Art. 270. O Livro Registro de Saídas, modelos 2ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se a escrituração do movimento da saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

.....
§ 2º a escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais.....”

Como se observa da análise dos Autos, o contribuinte estava obrigado a realizar a escrituração digital do documento fiscal e o não cumprimento da obrigação configura infração à legislação tributária em vigor.

Pela análise, constata-se que a obrigação da escrituração dos documentos fiscais de saída permanece no ordenamento jurídico, apenas não existe penalidade específica para a citada infração, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

Isso posto, conheço do Recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, voto pela extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovação constante às fls. 86 e 87 dos autos.

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCEs)	
Base de Cálculo	-
ICMS	-
MULTA	200,00
TOTAL	200,00

É COMO VOTO




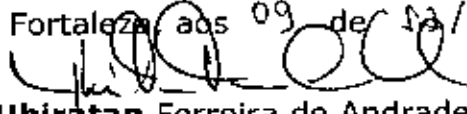
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/3952/2014 – Auto de Infração: 1/201412834. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se unanimemente pela extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovação constante às fls. 86 e 87 dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12/2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Válio Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO